



1187

 Folha n.º 02 do proc.
 N.º 1187 de 2015

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

 Justiça e Relações e de
 Finanças e Orçamento

24 / 03 / 2015

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

**" ALTERA A REDAÇÃO DA EMENTA,
 DO CAPUT E DO INCISO IV DO
 PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 1º,
 TODOS DA LEI Nº 4.676 DE 14 DE
 AGOSTO DE 2008, E DÁ OUTRAS
 PROVIDÊNCIAS. "**

Art. 1º - Fica alterada a redação da ementa da Lei nº 4.676 de 14 de agosto de 2008, que passa a vigorar com o seguinte teor:

"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO USO DO CRACHÁ DE IDENTIFICAÇÃO POR AGENTES DE SEGURANÇA DAS CASAS NOTURNAS, BARES, RESTAURANTES, LOCAIS DE EVENTOS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES."

Art. 2º - Fica alterada a redação do *caput* do artigo 1º, bem como do inciso IV do parágrafo único, passando a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 1º - Fica estabelecido, no âmbito do Município, a obrigatoriedade do uso do crachá de identificação por agentes de segurança das casas noturnas, bares, restaurantes, locais de eventos e estabelecimentos congêneres."

Parágrafo Único.



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

I -

II -

III -

IV - nome da empresa responsável pela segurança, se terceirizada."

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas própria do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Justificativa

A presente propositura se reveste de eminente valor social e humanitário, com o fim precípuo de garantir o acesso à informação por parte dos frequentadores das casas noturnas, bares, restaurantes, locais de eventos e estabelecimento congêneres, sendo certo que aqueles não perdem as características de consumidores de produtos e serviços, conforme caso concreto.

Trata-se de medida que justifica a presente proposição, sendo necessário a ingerência do Poder Legislativo na ordem jurídica municipal, sobretudo porque não raras vezes têm-se observado abusos na abordagem de supostos agentes de segurança desse estabelecimentos.

Além disso, estabelecendo o Código de Defesa do Consumidor (CDC) que o fornecedor é obrigado a prestar informações claras, objetivas e ostensivas sobre produtos e serviços, resta cristalino que a identificação dos prepostos que atuam na recepção dos visitantes dos estabelecimentos, integra também a responsabilidade pela prestação das informações exigidas pela lei consumerista.



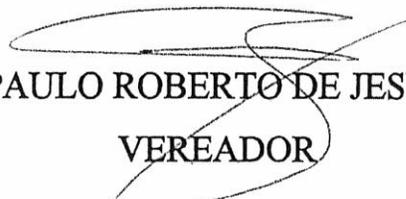
Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Nesse contexto, essa propositura visa corroborar com a proteção ao Consumidor, tutela tão almejada pela legislação específica, mais precisamente pela Lei Federal nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), bem com a dignidade da pessoa humana, disposta no inciso III do artigo 1º do eminente Diploma Constitucional Brasileiro, elevado a Princípio Fundamental

De outro lado, resta nítido que a proposição se reveste de eminente interesse público, social e humanitário, sendo certo que a matéria é de competência municipal, vez que está afeta ao interesse local e peculiar do Município.

Diante de toda exposição, requeiro o apoio dos ilustres pares para sua aprovação junto ao nobre Parlamento Municipal.

Plenário dos Autonomistas, 18 de Março de 2015


PAULO ROBERTO DE JESUS
VEREADOR



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

ESTADO DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Proc. nº 9287/08

LEI Nº 4.676 DE 14 DE AGOSTO DE 2008.

“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO USO DE
CRACHÁ DE IDENTIFICAÇÃO POR FUNCIONÁRIOS QUE
PRESTAM SERVIÇOS DE SEGURANÇA EM CASAS
NOTURNAS, BARES E RESTAURANTES”.

JOSÉ AURICCHIO JÚNIOR, Prefeito Municipal de São Caetano do Sul, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulgou e sancionou a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica estabelecida, no âmbito do Município de São Caetano do Sul, a obrigatoriedade do uso de crachás de identificação por funcionários que prestam serviços de segurança em casas noturnas, bares e restaurantes.

§ Único - O crachá de identificação deverá conter:

- I - Nome completo;
- II - Foto;
- III - Cargo que ocupa;
- IV - Nome da empresa responsável pelo funcionário, se terceirizada.

Artigo 2º - O não cumprimento das disposições contidas nesta Lei, sujeitará o estabelecimento à multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigida pelo IGPM-FGV, dobrada em caso de reincidência e a suspensão do alvará de funcionamento na terceira infração.

Artigo 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Artigo 4º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, 14 de agosto de 2008, 132º da fundação da cidade e 60º de sua emancipação Político-Administrativa.

JOSÉ AURICCHIO JÚNIOR
Prefeito Municipal

SILMARA REGINA CUEL COIMBRA
Diretora de Administração

Publicada na Seção de Documentação e Estatística, na mesma data.

GISLEINE AIDA GALANTI
Resp. p/Exp. D.A.1.